



DANIELA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO

**A EFETIVIDADE DAS PUNIÇÕES AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

**SÃO LOURENÇO
2022**

341.5

N244e Nascimento, Daniela Silva de Souza

A Efetividade das punições ao psicopata no direito penal brasileiro
/ Daniela Silva de Souza Nascimento. - - São Lourenço: Faculdade
de São Lourenço, 2022.

28 f.

Orientador: Rony Amaral Matheus

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São
Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direito Penal. 2. Psicopatia. 3. Punição. I. Mateus, Rony
Amaral, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175

DANIELA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO

**A EFETIVIDADE DAS PUNIÇÕES AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no componente
curricular Trabalho de Curso - TCC. UNISEPE-
Faculdade São Lourenço.

Orientador: Prof. Esp. Rony Amaral Mateus

SÃO LOURENÇO

2022

A EFETIVIDADE DAS PUNIÇÕES AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

DANIELA SILVA DE SOUZA NASCIMENTO¹

RONY AMARAL MATEUS²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da questão da importância da definição, interpretação e punição aplicadas ao psicopata à luz da nossa Carta Magna e da legislação infraconstitucional e o conflito com o olhar especializado de estudiosos médicos da área. A legislação penal e o judiciário, bem como as sanções impostas a estes infratores encontram dificuldade no enquadramento penal adequado tendo em vista a deficiência da análise em caso concreto. Levando em conta o próprio psicopata, como as punições sem ter a devida individualização pensando em sua perspectiva mental, impacta juridicamente e socialmente em sua ressocialização e tratamento objetivando cumprir o devido papel punitivo do Direito Penal. Trata também da importância de legislação e punibilidade voltada a esse público, tendo em vista que vez ou outra ocorrem crimes cometidos por indivíduos que podem ter traços de psicopatia.

Palavras- Chave: Psicopata. Psicopatia. Direito Penal. Punição. Sanção.

ABSTRACT

The present work of completion of course deals with the issue of the importance of the definition, interpretation and punishment applied to the psychopath in the light of our Magna Carta and infraconstitutional legislation and the conflict with the specialized eye of medical scholars in the area. Criminal law and the judiciary, as well as the penalties imposed on these offenders find it difficult in the appropriate criminal framework with a view to the deficiency of the analysis in a specific case. Taking into account the psychopath himself, as punishments without having proper individualization thinking about his mental perspective, it impacts legally and socially in his resocialization and treatment aiming to fulfill the proper punitive role of criminal law. It also deals with the importance of legislation aimed at this public, considering that crimes committed by individuals who may have traces of psychopathy occur at once or another.

Keywords: Psychopath. Psychopathy. Criminal law. Punishment. Sanction.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de São Lourenço/MG, 10º período.

² Orientador Prof. Rony Amaral Mateus, Esp. Ciências Criminais – UCAM-RJ, Advogado.

INTRODUÇÃO

Desde outrora, a incompreensão de membros da coletividade em razão da atitude de um discreto grupo de pessoas chama a atenção. Sejam eles embasados em costumes, religiosidade, cultura, intelectualidade e crença para que possam ser justificados, não é difícil encontrar aversão àquele comportamento. Falas como “esse aí é psicopata”, “tal pessoa é louco, maníaco” são corriqueiras. Tais atuações ganham destaque em face de sua torpeza, futilidade, covardia, destreza, ruindade, motivação e gera muitos questionamentos acerca dos agentes que estão por trás desses fatos.

Nesse diapasão, torna-se importante a definição e identificação de pessoas que se enquadram nessa tipificação para que sejam responsabilizadas, punidas efetivamente, ressocializadas e tratadas e que a sociedade seja protegida e guardada pela nossa legislação. Este trabalho diz respeito à análise se o Estado está assegurando a aplicação das leis penais de enfrentamento e sanção efetivo e real frente às situações do caso concreto.

O objetivo deste trabalho é contribuir para uma reflexão acerca deste assunto e trazer um debate a respeito da legislação atual no sentido de proteger e conseguir abarcar todos dentro de sua autoridade.

É importante neste primeiro momento entender como o interesse e estudo pela mente psicótica surgiram. No primeiro capítulo é estudado como as escolas que influenciaram a Criminologia estudam o comportamento e a punição daqueles indivíduos com personalidades muito distintas do comum.

Posteriormente no segundo capítulo, veremos como se dá a responsabilidade penal aos imputáveis, semi- imputáveis e inimputáveis dos agentes que cometem crimes associados a psicopatia, bem como a culpabilidade e punição aplicada a cada um.

No terceiro capítulo veremos como nosso ordenamento jurídico dialoga com os casos concretos estando diante dos delitos cometidos pelo psicopata.

Depois no quarto capítulo analisaremos como o tribunal do júri recebe e julga os pedidos de semi-imputabilidade e inimputabilidade penal e como o juiz singular age nesses casos.

E por fim, veremos casos envolvendo psicopatas no Brasil e exterior e quais as punições aplicadas em cada caso.

O método de pesquisa indutivo e pesquisa bibliográfica.

2. O interesse do homem na mente criminoso.

O crime, o criminoso e a vítima são personagens que sempre existiram desde os primórdios da humanidade. Começou com Caim e Abel e desde então o homem busca estudar e entender certos comportamentos humanos que fogem à regra. Nessa busca por conhecimento, alguns curiosos do assunto se tornaram pesquisadores essenciais para a criação do que chamamos hoje de Criminologia. Segundo Christiano Gonzaga, a Criminologia se define em: *“um conjunto de conhecimentos que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializa-lo”*.

Essa ciência tornou-se tão importante devido ao glamour que o crime e o criminoso receberam. Não é incomum achar séries, filmes e livros baseados em biografias de criminosos, em especial Psicopatas e Serial Killers que são aclamados pelo público. Essa fixação e paixão na mente criminoso e na conduta delituosa demonstram o interesse do homem pelo proibido e ilícito.

Na busca pelo entendimento efetivo do que realmente se passa na mente criminoso, estudiosos desenvolveram técnicas para tentar acessar a mente desses criminosos, as mentes doentias para entender as razões pelas quais o delito é cometido, quais os desejos que o infrator deseja satisfazer, para enfim buscar resolver questões do cerne da sociedade. Interessante destacar as fontes de investigação utilizadas pela Criminologia. Dentre tantos métodos, pode-se destacar:

“exame biocriminológico do acusado para traçar sua personalidade, tipo físico e sua genética; investigações paralelas, que permitem um estudo comparado do criminoso com cidadãos comuns, para tentar analisar semelhanças e diferenças, com o fim de distinguir o comportamento desviado;” EELIG, Manual de SCriminologia, v. I, p. 33 e s.

Alguns comportamentos humanos, no decorrer da história, revelam algumas especificidades particulares e apavorantes devido a atos inteligíveis de maldade. Esta incompreensão levou certos estudiosos à indagação da falta do condão do discernimento de seus atos e consequências. Tais atos que se tornaram cada vez mais comuns, levaram estudiosos a se mergulharem no estudo do pensamento humano, razões da delinquência, adequação da sanção aplicada e ressocialização do indivíduo, se possível.

Com o evidente conflito em conceituar e diagnosticar os Psicopatas, as normas jurídicas referente à sanção imposta, procedimento e readaptação destes à sociedade foi muito falha, pois face a estes personagens a regra era sentenciá-los a tratamento ambulatorial ou a morte. Neste sentido, é que um método de estudo foi batizado de perfil psicológico ou de “definição do perfil agressor”, ou ainda “análise comportamental” (COIMBRA e GARDENAL, 2018), com o objetivo de analisar a conduta precisa destes indivíduos possibilitaria o entendimento de seus atributos e individualidade.

Nem sempre os métodos, o objeto de pesquisa, os entendimentos foram conforme conhecemos hoje. Até chegar aos entendimentos que temos hoje a respeito da Criminologia, da psicopatia, do estudo do criminoso, existiu algumas sistematizações que são importantes no estudo para entender o caminho que foi percorrido até hoje. As escolas criminológicas serão estudadas a seguir.

2.1. Escola Clássica.

A escola clássica estudou primordialmente o crime, sendo seus estudos baseados no Iluminismo. Portanto, os princípios norteadores do Iluminismo, a razão, liberdade e humanidade, foi o que evidentemente embasou o estudo, a aplicação das sanções e o entendimento nesta época. Portanto, buscava-se uma pena humana e proporcional para que servisse de exemplo para aqueles que pensassem em delinquir. Não buscava entender como surgia o crime e o criminoso, mas sim estudava o crime como uma conduta ilícita definida abstratamente em lei.

Nesse momento histórico, há um destaque muito grande a “Cesare Beccaria ou Marquês de Beccaria (1738- 1794), que ficou consagrado com sua obra *Dos delitos e das penas*. Beccaria lecionava que o crime deve ser combatido com uma pena proporcional ao mal causado pelo criminoso, sem visar apenas ao seu sofrimento. As penas não devem ser excessivamente elevadas nem extremamente brandas, mas o que deve existir é a certeza da punição.”

Interessante ressaltar, que a escola Clássica dá enfoque a aplicação da lei, a legalidade da punição, e foi nesta época que “*se cunhou de forma sistematizada a ideia de nullum crimen, nulla poena sine praevia lege (nulo o crime e nula a pena sem lei anterior).*” A importância dada ao princípio da legalidade pode ser considerada a maior contribuição da Escola Clássica.

Outro importante estudioso desta escola *Francesco Carrara (1805- 1888)*. Para tal, *o crime não é um ente de fato, mas sim um ente jurídico. Não é uma ação, mas sim uma infração, remontando-se ao pensamento de descumprimento de um dogma preestabelecido entre todos os cidadãos de não violar o direito do outro.*

Outro entendimento pregado por esta Escola, é que o ser humano dotado de livre arbítrio, escolhia delinquir e tanto faz o porquê desta escolha e a pena tem caráter retributivo, simplesmente retribuir o mal causado a outrem para restaurar a ordem externa violada. De certa forma, o estudo do criminoso e de suas razões para agir assim, ficaram em segundo plano.

2.2. Escola Positivista.

Foi a Escola que iniciou o paradigma etiológico (estudo das causas do fenômeno). Essa Escola tem uma contribuição enorme para o estudo do delinquente pois concentra-se no estudo da pessoa do delinquente, das razões que levam alguém a passar a barreira do proibido e decidir seguir com o ato criminoso. Tratando-se do método utilizado, podemos ver a busca por respostas através do método indutivo ou empírico, método este que foi inaugurado por Lombroso no estudo do evento criminoso.

Nesse contexto que surge o que chamamos de pai da Criminologia, Cesare Lombroso (1835-1909), em sua obra.

O Homem Delinquente, que ganhou destaque ao afirmar que certos fatores biológicos deveriam ser levados em consideração para aferir o surgimento do crime e do criminoso. Aspectos como fronte fugidia, zigomas salientes, lábios grossos, mãos grandes, orelhas grandes, insensibilidade à dor, vaidade, crueldade e tendência à tatuagem denotam a pessoa do criminoso.

Interessante que de forma inovadora, Lombroso fez um estudo nas particularidades físicas dos indivíduos e de sua fisionomia para embasar suas teorias. Pode-se notar isso no trecho do seu livro:

“Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas.” LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Porto Alegre: Lenz, 2001. p. 287.

Nesse ínterim, nasce o conceito de “criminoso nato”, que basicamente diz que certas pessoas estão propensas a cometer crimes baseados em fatores biológicos. De certa forma, esse diagnóstico precoce facilitaria a resolução da criminalidade. A solução seria identificá-los e previamente retirá-los do convívio da sociedade.

Diferentemente da Escola Clássica, que acreditava no livre arbítrio e portanto a livre escolha do homem em delinquir, a Escola Positiva, acreditava que o homem não conseguiria fugir das suas cargas genéticas, daquilo que estava presentes em suas entranhas e evitar sua condição predisposta ao cometimento de crimes.

Outro estudioso importante da Escola Positiva foi *Enrico Ferri (1856-1929)*, em sua obra *intitulada Sociologia Criminal (1884)*. De forma a contribuir com essa corrente de pensamento, Ferri acrescentou o estudo do delinquente ao escrever que as condições físicas e individuais são importantes no determinismo do criminoso, mas que o fator social deve ter um peso na razão da causa delitiva.

O crime, portanto, deveria ser tratado como um fato social devido a energia que circunda as relações interpessoais.

Ferri atribuíu à Sociologia Criminal “a solução de todos os males causados pelo crime, dando-se destaque à prevenção do delito por meio de uma ação científica dos poderes públicos, que deve estudar e analisar a melhor forma de neutralizar o crime, devendo, inclusive, antecipar-se à sua ocorrência. Tal antecipação seria possível com o estudo das causas do delito, incidindo, então, a ação pública na origem do problema e impedindo que ele alastre. Um estudo prévio das esferas econômica, política, legislativa, religiosa etc. poderia fazer com que o estudioso fizesse um diagnóstico social mais preciso acerca dos fatores que poderiam permitir o crime, evitando assim seu surgimento.”

Assim como Lombroso, Ferri se preocupou em qualificar os possíveis tipos de criminosos, os quais seriam: nato, louco, habitual, ocasional e passional. O tratamento dado a esses diferentes tipos de criminosos seriam adequados a categoria que pertenciam de forma a evitar a todo custo o cometimento de delitos e se preciso até a pena de morte deveria ser uma opção se outras medidas mais preventivas e menos radicais não surtiram efeito.

Criminoso Nato: Ferri seguiu a identificação original proposta por Lombroso. Portanto, seria aquele indivíduo que de forma natural tinha desejos e impulsos ímpios e que de forma degenerada pratica os crimes por motivos totalmente descomuns comparado ao dano causado. Esse tipo de

criminoso, levando em consideração o seu lado naturalmente criminoso, seria obstinado e com propensões a reincidir.

Criminoso Louco: O ato criminoso acontece não só por um adoecimento mental, mas por uma falta de perspicácia moral, que seria determinante para a concepção do crime.

Criminoso Habitual: É o retrato do delinquente que conhecemos comumente. O indivíduo que cresce em um local de carência social e material, e que desde cedo começa a praticar pequenos delitos e vai agravando os delitos com o passar do tempo. Nesse caso em tela, são pessoas mais perigosas e menos ressocializados.

Criminoso Ocasional: Está relacionado ao cometimento de crimes devido a algumas circunstâncias: *injusta provocação, necessidades familiares ou pessoais, facilidade de execução e comoção pública*. Esse criminoso é menos perigoso e mais adaptável, pois não teria nada interno que o levasse à sede de infringir a lei e já que sem essas circunstâncias externas ele não iria delinquir.

Criminoso Passional: São os que agem de acordo com as emoções pessoais, políticas e também sociais.

Em seu livro *Os criminosos na Arte e na Literatura*, em que são considerados os diversos pensamentos sobre a gênese do criminoso, Ferri diz:

“O criminoso nato pode ser um assassino tranquilamente selvagem, um depravado violentamente brutal, um refinado obsceno por conta de uma perversão sexual proveniente de uma defeituosa organização física. Ele pode também ser um ladrão ou um falsário. A repugnância em apropriar-se do bem alheio, esse instinto lentamente desenvolvido pela vida social na coletividade, falta-lhe em absoluto (...). Tive ocasião de demonstrar, no estudo psicológico de um homicida nato, que a aparente regularidade de sua inteligência e de seus sentimentos pode encobrir tão completamente sua profunda insensibilidade moral, que seu verdadeiro caráter escapa àqueles que ignoram a psicologia experimental.

A proposta de Ferri de penalidade a ser aplicada é interessante ao ponto de ser prevista nos artigos 96 a 99 do Código Penal e aplicada atualmente para os casos previstos em lei. O que ele propõe são as Medidas de Segurança, com aplicabilidade mais fácil e não tão passível de verificação formal.

O foco seria realmente promover a segurança social mesmo que para isso os direitos e garantias individuais fossem sacrificados. Tudo vale se o resultado for a confiança da ordem social em detrimento da liberdade do criminoso.

Outro doutrinador positivista referência na Escola Positivista foi *Raffaello Garófalo (1852-1934)* que tratava o assunto de forma moderada entre Lombroso e Ferri.

De forma empírica, marca acentuada da Escola Positiva, Garófalo concentrava seus estudos em encontrar a própria ideia de crime e não só o criminoso. Procurou entender o crime como um fato próprio, que tem qualidades comuns desfavoráveis para o início do crime. Ele fala, por exemplo, de probidade e piedade. São princípios que segundo ele, se fossem deficientes na sociedade, ensejam a prática de crimes.

O destaque de Garófalo dentro desta Escola Positiva, foi a tentativa de engendrar uma definição de delito natural. Sua proposição era buscar “entre os delitos previstos pelas leis atuais, alguns que, em todos os tempos e lugares, fossem considerados puníveis pela sua grave repulsa social.” Sua resposta foi positiva ao observar que entre os homens médios, haviam sentimentos comuns, altruístas e de aversão à prática de alguns crimes.

Quanto a pessoa do criminoso, podemos observar a influência de Lombroso quanto a teoria do criminoso nato, mas que segundo Garófalo seria anormal em sentido moral e/ou mental, não a ponto de ser considerado enfermo, mas sim com uma diminuição na sua personalidade gerando incapacidade de agir com comportamentos considerados morais, que podem ser passados hereditariamente. Para Garófalo, a falta de práticas morais e boas, faziam com que o indivíduo perdesse o senso do que é certo. Tal comportamento, entretanto, poderia ser evitado com a prática de boas ações. Garófalo procura a resposta e baseia seus estudos no próprio comportamento do homem e da conduta da sociedade, pautadas ou não na probidade e piedade.

Garófalo procurou também tipificar os tipos de delinquentes, que seriam: assassino, violento, ladrão e lascivo. São conceituações mais globais, que não fizeram muita frente ao estudo da Criminologia. *Garófalo pensa que o rigor penal é imprescindível para a eficaz defesa da ordem social, que goza de supremacia radical diante dos direitos do indivíduo. Op. cit., p. 181.*

Haveria, portanto, uma seleção natural, em que seria afastado da sociedade aqueles indivíduos ruins que não se adaptam ao convívio em social. Portanto, para aqueles desprovidos de qualquer senso comum e sentimentos básicos para convivência em sociedade, seriam aceitas qualquer tipo de pena: pena de morte, perpétua e de partícula severidade. E como se trata de um problema moral, tais indivíduos seriam imunes a readaptação.

A Escola Positiva é passível de críticas por utilizar primariamente as características físicas para ter um nexos entre o criminoso e crime praticado. E tal crítica é possível, quando observado os crimes de colarinho-branco que são pessoas que de forma alguma se parece com os criminosos descritos por Lombroso e não são facilmente encontrados como réus na Justiça Criminal.

Neste diapasão, conseguimos observar a importância do estudo das Escolas Criminológicas para apreender que a análise do criminoso, sua natureza e motivações e a relação destes com a efetividade da pena aplicada são essenciais para o controle da criminalidade. E é nesse sentido que o estudo da pessoa do psicopata se faz necessário.

Com o evidente conflito em conceituar e diagnosticar os Psicopatas, as normas jurídicas referente à sanção imposta, procedimento e readaptação destes à sociedade foi muito falha, pois face a estes personagens a regra era sentenciá-los a tratamento ambulatorial ou a morte. Neste sentido, é que um método de estudo foi batizado de perfil psicológico ou de “definição do perfil agressor”, ou ainda “análise comportamental” (COIMBRA e GARDENAL, 2018), com o objetivo de analisar a conduta precisa destes indivíduos possibilitaria o entendimento de seus atributos e individualidade.

3. Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade penal.

Para este trabalho, faz-se necessário a análise do conceito de imputáveis, semi- imputáveis e inimputáveis do ponto de vista de nosso Direito Penal. Estas maneiras diferentes de aplicabilidade da pena causa reflexos na insegurança jurídica sentidos pela sociedade em face do fato de não ser possível distinguir ao certo o crime cometido pelo psicopata, por um doente mental, ou simplesmente por um indivíduo capaz de entender o caráter ilícito do fato e de suas consequências e que decide deliberadamente agir com falta de empatia, senso comum e extrema crueldade.

3.1. Aplicação de pena aos indivíduos imputáveis e inimputáveis.

A imputabilidade é a capacidade de culpar, acusar o fato típico e ilícito ao indivíduo. A estes é atribuído o fato típico, ilícito e culpável e portanto recebem a devida pena. *A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade é a exceção (CURSO DE DIREITO PENAL; ROGERIO GRECO PARTE 1, P. 530).*

“A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou

*determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.' SANZO BRODT, Luís Augusto. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*, p. 46.*

"Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável." (MIRABETE, 2001, p. 210).

As hipóteses de inimizabilidade penal, regidas pelo Código Penal, são duas:

I – inimizabilidade por doença mental;

II – inimizabilidade por imaturidade natural.

A inimizabilidade penal é disciplinada pelo artigo 26 do Código Penal, que assim dispõe:
Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Entendemos, portanto, que neste artigo o legislador optou por considerar o critério biopsicológico para determinar a inimizabilidade do agente. Isso se vê, porque é preciso aferir a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), mas também é necessário que no tempo da ação ou omissão, esse agente fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

Se comprovado a total incapacidade do agente de discernir o caráter de sua conduta, artigo 26 caput, o indivíduo será absolvido e aplicado a medida de segurança. Tal medida é chamada de sentença impropriamente absolutória.

Capez (2009) faz referência as seguintes patologias mentais: *“epilepsia, condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc.”*

Doenças causadas por uso de tóxicos também podem gerar inimizabilidade, como por exemplo, uso excessivo de álcool e dependência química.

Encontramos ainda no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, a situação de um indivíduo que ao tempo da ação ou omissão, apesar de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, tinha a possibilidade de entender sua conduta e agir de modo diverso. Para esses casos, a legislação prevê redução de pena de um a dois terços. Portanto, o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Diferentemente do indivíduo que se enquadra no caput do artigo 26, este será condenado e não absolvido, sendo possível receber a redução de sua pena.

O artigo 98 do Código Penal, prevê ainda que caso o condenado do artigo 26 necessite de um tratamento terapêutico e medicamentoso, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade em internação, tratamento ambulatorial, conforme artigo 179 da LEP.

A inimizabilidade causada por imaturidade natural, foi estabelecida por nosso legislador em 18 anos. Encontramos tal disposição no artigo 228 da Constituição Federal e no artigo 27 do Código Penal. Para tal, os menores de 18 anos não possuem suas capacidades mentais estabelecidas firmemente a ponto de conseguirem se determinar corretamente, não podendo lhes atribuir o fato típico e ilícito. Utilizou-se puramente de um fator biológico. A estes indivíduos ao ato infracional praticado é atribuída uma medida socioeducativa.

A inimizabilidade:

[...] é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imimizabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimizabilidade. (DAMÁSIO, 1998, p. 467).

Rogério Greco (2017. p. 521) diz que:

É que um doente mental jamais poderá agir com dolo ou culpa, porque, sem a capacidade psíquica para a compreensão do ilícito, não há nenhuma relação psíquica relevante para o Direito Penal, entre o agente e o fato. Sem a imputabilidade, não se perfaz a relação subjetiva entre a conduta e o resultado. Não se pode falar em dolo ou culpa de um doente mental. O dolo e a culpa como formas de exteriorização da culpabilidade em direção à causação do resultado, pressupõem a imputabilidade do agente.

4. O psicopata no ordenamento jurídico.

Concordante com nossa Carta Magna, os Psicopatas se enquadram, judicialmente, como doente, após inspeção por psicólogos e psiquiatras para atestar sua falta de sentimentos inerentes ao homem, como senso moral e falta de empatia e a falta de discernimento de compreender suas condutas e os efeitos destas sobre outros. Deste diagnóstico de doença, podemos inferir que a partir daí esta pessoa é tipificada como semi-imputável ou inimputável o que altera a maneira como será imputado a ele as sequelas jurídicas de seu comportamento e podendo inclusive diminuir sua pena ou submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Há duas medidas de segurança previstas no Código Penal. O artigo 96, incisos I e II, determinam:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

A medida de segurança a ser imputada está vinculada ao reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade e ao julgamento.

A internação compulsória se assemelha a pena privativa de liberdade, uma vez que o indivíduo fica em uma instituição hospital de custódia ou outro estabelecimento adequado a seu tratamento, recebendo o devido tratamento psiquiátrico. Já o tratamento ambulatorial se adequa a pena restritiva de direitos, já que precisa frequentar médico ou psiquiatra, por período determinado em sentença.

O juiz determinará a alta do inimputável mediante sentença e sua liberação ocorrerá depois do trânsito em julgado da decisão, sendo a decisão sempre precedida por exame médico comprovando a cessação da periculosidade.

O Judiciário brasileiro costuma associar a psicopatia à doença mental o que os eleva ao patamar de inimputável ou semi-imputável, ou seja, não tem a plena capacidade de discernir os seus atos e conseqüentemente ser penalizado à altura do mal causado. Michel Foucault (1993, p. 139) expõe que:

“[...] o direito procura distinguir da melhor maneira possível a alienação fingida da autêntica, uma vez que não se condena à pena aquele que está verdadeiramente atingido pela loucura [...]”, portanto, se o psicopata não teria possibilidade de ter plena capacidade de entendimento no momento do ato ilícito, a aplicabilidade da pena precisa ser diferente.

O entendimento jurisdicional brasileiro preconiza três fundamentos basilares para a imputabilidade penal, quais sejam: biológico, psicológico e biopsicológico. O aspecto biológico trata da idade do agente. A ótica psicológica, olha unicamente para o grau de perspicácia em relação ao seu ato, independente de idade. Aos menores de 18 anos, é reservado o método biopsicológico, ou seja, tem a atenção voltada para o aspecto biológico mas dando luz também as facetas psicológicas. (CASTELO BRANCO, 2011 apud BARBOZA, 2014).

A semi-imputabilidade está inserida no artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Lê-se:

Art. 26 - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Tecendo comentários sobre o referido artigo, Mirabete (2005, p. 267):

Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena.

De modo majoritário, os entendimentos doutrinários brasileiros caminha para o sentido de que os psicopatas se enquadram no artigo 26, parágrafo único do Código Penal chamada de culpabilidade reduzida da semi-imputabilidade. Jesus (2010, p. 143) preconiza:

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade e, por conseqüência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados demi-fous ou demi-responsables, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados Inter paroxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas. Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua sua severidade, diminuindo a pena ou somente impondo medida de segurança.

Neste mesmo sentido de enquadrar os psicopatas como semi-imputáveis Mirabete e Fabbrini (2011, p. 140) indica:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

Em nosso entendimento jurisprudencial, é habitual o entendimento acerca da semi-imputabilidade do agente psicopata, com a conseqüente diminuição de pena no cometimento de conduta delituosa. É certo que para receber esse tratamento diferenciado, é necessário o cumprimento do disposto no artigo 149 do Código Penal que dispõe: *Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.*

Flávio Cardoso de Oliveira (2009, p. 106) orienta que: *“o processo incidental apura a insanidade mental de cada indivíduo por intermédio da perícia, isso quando houver dúvida a respeito desse elemento”.*

A seguir, um julgado a respeito da necessidade pericial para reconhecimento de transtorno mental que afeta o comportamento do réu no momento da prática do ato ilícito.

STJ: Em sede de inimizabilidade (ou semi-imimizabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212)”. (Apud NUCCI, 2008, p.276).

Julgados onde encontramos o tratamento de semi- imimizabilidade dado aos psicopatas:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409).

Por se tratar de entendimento majoritário, encontramos casos que se adequam a essa corrente, como encontramos entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (apud MIRABETE, 2008, p. 748):

Se o laudo pericial reconhece a semi-imputabilidade e recomenda isolamento definitivo por ser o réu portador de personalidade psicopática (louco moral) incorrigível pelos métodos terapêuticos psiquiátricos, justifica a opção de magistrado pela medida de segurança detentiva (art.98 do CP) a necessidade de longa permanência em segregação, objetivo que poderia ser frustrado com aplicação; de reprimenda corporal, a possibilitar em tese rápida e injustificável passagem a regime penitenciário favorável (RT 669/282).

Neste diapasão, temos: *Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304).*

Há alguns doutrinadores que entendem a psicopatia de forma diferente. Não consideram que tal transtorno mental e moral sejam capazes de ensejar a aplicabilidade da medida de segurança. Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 23):

Sua capacidade cognitiva encontra-se preservada, o que os torna “sadios” perante o direito penal, razão pela qual a eles não deve ser aplicada medida de segurança, mas pena. Doença mental não é sinônimo de inimputabilidade, salvo quando houver prejuízos de ordem cognitiva e/ou volitiva.

Outra autora que corrobora neste mesmo sentido da imputabilidade dos psicopatas, Casoy (2004, p.21) aduz que:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado.

Nucci (2010, p. 282), nesse sentido diz que:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.

Observamos, portanto, que há divergência doutrinária a respeito da semi- imputabilidade e imputabilidade, redução de pena obrigatória ou facultativa penal acerca dos psicopatas. Estas controvérsias acabam por refletir nas decisões proferidas nos tribunais. Encontramos: *STJ: A redução*

da pena, em caso de semi-imputabilidade do agente é facultativa, como está no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (JSTJ 13/177). Neste sentido: TARS: “A redução de pena, admitida para os casos de semi-imputabilidade penal, não é obrigatória sendo incabível sua exigência máxime quando se aplica o sucedâneo previsto no artigo 98 do mesmo código” (JTAERGS 70/24).

Porém encontramos como posição majoritária, o entendimento de que a diminuição de pena e aplicação de medida de segurança é obrigatória. *Delmanto*:

Entendemos que essa diminuição é inafastável (obrigatória) e não facultativa. (...) pode o juiz reconhecer ou não a diminuição da capacidade ou do entendimento; mas se a reconhece, não pode deixar arbitrariamente de reduzir a pena. Substituição por medida de segurança. (...) necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial (...). Note-se também, que a substituição é alternativa, não sendo possível a cumulação de pena e medida de segurança, pois a Lei nº 7.209/84 aboliu o antigo regime do chamado duplo binário. (DELMANTO, Celso – Código Penal Comentado – 7. ed. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p 103 e 104).

A forma dissonante que encontramos nas doutrinas na forma de conceituar, definir, tratar e julgar os psicopatas têm consequências importantes no ordenamento jurídico brasileiro. Encontraremos casos com penas diversas, que interferem diretamente na culpabilidade e responsabilidade penal do agente, bem como em casos de imputabilidade, semi- imputabilidade e inimputabilidade penal.

5. Semi-imputável e inimputável no Tribunal do Júri.

Interessante discutir aqui, como é o procedimento do tribunal do júri quando se trata de crime doloso contra a vida praticado por semi- imputável ou inimputável. Como se chega a decisão acerca da imputabilidade ou inimputabilidade e até mesmo a semi- imputabilidade? É através do juiz singular ou através do Conselho de Sentença?

Importante ao discutir isso, começar a analisar o artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Infere-se deste artigo que a inimputabilidade penal resultante de doença mental, sendo essencial laudo pericial e aceito pelo juiz, levará a absolvição sumária e imprópria do acusado, ou seja, apesar de ser absolvido, a ele será imputada medida de segurança.

Pela disposição da absolvição imprópria, o STF entendeu que na fase de *judicium accusationis* o juiz presidente do Tribunal do Júri, não poderia excluir do acusado acometido por doença mental, de ser julgado pelo júri e de forma sumária o absolver impropriamente. O trecho do voto do relator no HC 87614 diz:

É que a medida de segurança – repita-se - consubstancia sanção penal, sendo imprescindível, então, que haja o crivo, em termos de julgamento, do órgão competente, do Tribunal do Júri. Eis a interpretação do artigo 411 do Código de Processo Penal, compatível com a regência maior decorrente da Constituição. De duas, uma: ou se tem situação concreta em que se concluiu que, à época dos fatos, não havia a capacidade de autodeterminação, vindo esta a ser recuperada posteriormente, e, aí, cabe observar o referido artigo 411, ou a situação concreta é conducente a entender-se pela persistência da insanidade, não havendo como chegar-se, sem a atuação do Tribunal do Júri, à isenção da pena e imposição da medida de segurança, a menos que se endosse o julgamento, quanto à culpa do acusado, quanto à autoria relativamente ao crime, por órgão manifestamente incompetente.

Posteriormente no ano de 2008 em que houve uma reforma do procedimento a ser adotado ao inimputável durante a fase do *judicium accusationis*, no artigo 415, lemos:

"art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

(...)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

De acordo com o parágrafo único, observamos que se a defesa se basear unicamente na inimputabilidade do agente, o legislador autoriza que o juiz singular absolva sumariamente e impropriamente o acusado, levando-o a medida de segurança. Esse entendimento vai de encontro com a decisão do STF acima citada. O acusado acometido por doença mental, só será levado ao plenário se além da tese de inimputabilidade alegada pela defesa, houver outra tese que possa trazer como resultado a absolvição própria ou a condenação em plenário.

Se não houver provas nos autos de que o acusado encontra-se diante de uma doença mental, o juiz singular e os jurados não estão vinculados ao pedido da defesa se não houver laudo psiquiátrico que comprove tal condição. O juiz pode até mesmo pedir o laudo pericial necessário e enquanto isso o julgamento fica paralisado. Aos jurados é concedido o direito de julgar sobre a imputabilidade do

réu, quando a defesa propõe incidente de insanidade mental. A decisão do júri não é adstrito ao laudo pericial, pois seguindo o princípio da soberania das decisões e a íntima convicção dos jurados, a votação dos quesitos pode ser contrária à prova científica dos autos.

Na resposta à pergunta: “O jurado absolve o acusado?”, se a resposta for afirmativa, estaremos diante de uma absolvição própria. Se a resposta for negativa, o correto seria passar ao quesito da inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O quesito deveria ser o disposto do artigo 26, caput do Código Penal: *O acusado por doença mental (ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de, acordo com esse entendimento?* Se a resposta for afirmativa, passaremos a absolvição imprópria e o acusado será submetido a medida de segurança. Se for negativa, passaremos aos próximos quesitos.

Após o cumprimento da efetiva punição dada ao psicopata, este volta ao convívio da sociedade. Não é incomum que estes voltem a cometer novamente os crimes que anteriormente já haviam cometido. Deste modo, conseguimos observar que a forma como o judiciário brasileiro lida com o psicopata não está tendo efetividade.

Ana Beatriz Barbosa (2008) comenta que: *estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de realizar novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.*

Hilda Morana (2003, p. 26) relata:

Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de atos violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na grande São Paulo, capital, é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna.

A semi-imputabilidade é a tese defensiva mais utilizada nos casos envolvendo psicopatia no Brasil. Considera-se que este não têm capacidade completa de entender o que está fazendo e de agir

de acordo com esse entendimento, de forma que, enquadra-se no artigo 26 do Código Penal, recebendo o título de inimputável e sujeitando-se portanto a medida de segurança, se comprovada sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato no momento da ação ou omissão, ou recebendo a redução de sua pena, se considerado semi-imputável.

Podemos agora analisar os casos concretos de repercussão nacional e internacional. De que forma os psicopatas foram identificados, conceituados, tratados e julgados? Quais foram as punições recebidas?

6. Punições aos psicopatas no Brasil e no exterior.

Analisaremos alguns casos de psicopatia encontrados no Brasil e no exterior. Veremos como são os procedimentos aplicados no judiciário brasileiro e nos outros Estados Soberanos.

6.1 Psicopatas brasileiros.

Vamos ver a seguir dois casos de réus que foram considerados psicopatas e que receberam sentenças condenatórias diferentes conforme foram considerados semi- imputáveis e imputáveis.

Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, nascido no sertão maranhense, caçula de 5 filhos, era de uma família pobre e trabalhava como mecânico. Segundo ele, teve uma infância traumática e marcada por falta de carinho, maus tratos físicos e até mesmo abuso sexual aos 7 anos de idade por um empregado de sua avó. Como comenta Souza (2010, p. 122), Francisco Brito é considerado o maior serial killer brasileiro, tendo matado 42 (quarenta e dois) meninos nos Estados do Pará e do Maranhão. Em 1989 atacou 3 meninos, foi quando começou seus primeiros crimes. Apesar de terem seus órgãos parcialmente arrancados, todos eles sobreviveram. Em 1991 praticou o primeiro homicídio que perdurou até meados de 2003. Interessante que sua conduta jamais deixou suspeita em quem o conhecia. Sua defesa impetrou vários recursos durante a fase de persecução penal, requerendo o reconhecimento de sua inimputabilidade penal para que fosse beneficiado com a medida de segurança garantida por lei. Nas teses defensivas, foi alegado que Francisco “ouvia vozes”, e que via uma entidade vestida de branco e flutuando acima do chão, indicando qual seria a próxima vítima

(BAHÉ, 2014). Por fim, Francisco Brito foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade antissocial – psicopatia, e quanto a sua imputabilidade foi reconhecido por laudo psiquiátrico que apesar de ser totalmente capaz de entender a sua conduta ilícita, ele não conseguia se controlar a ponto de não agir segundo esse entendimento. Portanto, Francisco foi considerado semi-imputável no primeiro julgamento em 2009 e posteriormente esse mesmo entendimento foi seguido nos outros julgamentos. Consequentemente a esse reconhecimento Francisco foi culpado por sua conduta delitiva, mas foi beneficiado com a redução da pena, conforme artigo 26 parágrafo único do Código Penal, que no primeiro julgamento foi de menos $\frac{1}{3}$ de cumprimento de pena. (COELHO A., 2017).

Agora podemos analisar o caso de Francisco de Assis Pereira, nascido em São Paulo em 1967 e que ficou famoso ao ser conhecido por “Maníaco do Parque”. Como enfatiza Souza (2010, p. 139-140), diferentemente do que comumente vemos dos psicopatas, Francisco não teve uma infância traumática. Veio de uma família de classe média com três filhos. E assim como no caso anterior, também não levantava suspeitas de ninguém, sendo até mesmo considerado uma pessoa de confiança de seus empregadores.

Francisco foi diagnosticado como portador de “transtorno de personalidade antissocial”, que chamamos de psicopatia e como tal Francisco possui alta capacidade de dissimulação. Baseando-se nisso, o perito do caso resolveu reconhecer Francisco como sujeito semi-imputável, havendo como consequência a diminuição de sua pena. Mas de forma diversa do orientado pelo perito, o Conselho de Sentença, formado pelo júri popular, optou por considerar Francisco como imputável e portanto capaz de ser culpado pelo caráter ilícito do fato. (COELHO A., 2017).

Observamos que o laudo médico não foi vinculado à decisão dos jurados e dos juízes togados. Da decisão, lemos:

[...] Ficou claro que Francisco sofre de transtorno de personalidade antissocial, o qual, porém, não constitui doença mental nem chega a abalar a saúde mental. O Doutor Paulo Argarate Vasques, um dos médicos encarregados da perícia psiquiátrica, afirmou, na sessão de julgamento, que o réu tinha preservado a capacidade de entender o caráter criminoso do sucesso; quanto à capacidade de autodeterminação, asseverou a dificuldade de detectar seu eventual comprometimento, razão pela qual anuiu na possibilidade de se considerar a plena imputabilidade de Francisco. Mister reconhecer, portanto, que o conselho de sentença optou por uma das vertentes da prova trazida aos autos. Não se há de dizer seja o veredicto, porque

afastou a semi-imputabilidade, manifestamente contrário à constelação probatória. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 385.367.3/4-00. Relator Des. Geraldo Xavier. Julgado em junho de 2003).

Neste sentido, observamos que o tratamento ao psicopata no Brasil toma rumos diferentes, e assim vemos casos concretos com desfechos muito diversos. Encontramos até mesmo decisões judiciais que são sobrepostas a laudos psiquiátricos.

6.2- Psicopatas no exterior.

No exterior, observamos a preocupação de identificar, tratar e separar indivíduos com traços psicopatas. Temos como exemplo países como EUA, Austrália, Holanda, Noruega, China usam um método chamado “Psychopathy checklist” ou PCL-R. Foi reduzido consideravelmente a reincidência nos países que optaram por praticar esse checklist, segundo Robert Hare. (HARE, 1998). O interessante é que esse checklist é composto por 20 elementos que identificam a personalidade em busca traços de psicopatia, entre esses elementos encontramos: dissimulação, ego inflamado, mentira desenfreada, anseio por adrenalina, impulsividade, falta de culpa, sentimentos superficiais, comportamento antissocial, ausência de empatia, má conduta na infância e irresponsabilidade. Os pontos somados é que vão determinar o nível de psicopatia. (COELHO, 2017).

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCLR e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam. (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52).

Observamos que esses países se preocupam em identificar de maneira preventiva as facetas de um psicopata para conseguir reprimir suas condutas delitivas. (OLIVEIRA, 2015).

Na Alemanha, Estados Unidos, Suécia, Dinamarca e outros países existe a castração química para os crimes sexuais que são cometidos por criminosos deliberados, que são aplicações de hormônios femininos para reduzir a testosterona e enfim diminuir a libido. (OLAVO, 2012).

Interessante que podemos ver o interesse de países do exterior de identificar, tratar e reconhecer os crimes cometidos por indivíduos com condutas características de psicopatia. Procuram olhar com uma ótica individualizada que se materializa nas legislações buscando não só a punição mas também evitar a reincidência.

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. (PALOMBA, 2003, p. 186).

CONCLUSÃO.

Desde outrora o comportamento humano é assunto que gera interessantes estudos. Em especial, aquelas condutas que destoam muito do que conhecemos por senso comum, aquelas atitudes extremamente violentas, agressivas e que se apartam do “ideal” de convivência.

Os pensamentos enigmáticos dos indivíduos portadores de psicopatia, acabam por revelar o quão os comportamentos humanos podem ser diferentes, escuros, sombrios e que por serem tão perplexos acabam gerando revolta e muitas vezes causando a sensação de injustiça mediante o que o judiciário determina como pena.

Infelizmente em nosso ordenamento jurídico, encontramos entendimentos dissonantes a respeito de como lidar com os casos de psicopatia brasileiro. Vemos, inclusive, divergências entre juristas e médicos a respeito de como tratá-los. Não temos um caminho solidificado a seguir com respeito a culpabilidade, punição e medidas de tratamento e ressocialização dos psicopatas. Essa deficiência jurisdicional causa reflexos imensuráveis na sociedade, pois observamos o aumento dos casos de delitos cometidos por psicopatas, altos índices de reincidência, a problemática reintegração deles à sociedade, a mácula no sistema prisional causado pelo convívio dos psicopatas com os outros indivíduos e a frustração da tentativa de tentar recuperá-los e puni-los.

A despeito do procedimento no tribunal do júri acerca dos julgamentos que envolvem casos que se alegam a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade de um psicopata percebe-se que a falta de doutrinação adequada reflete inclusive nesses juízos de valor empregados. Se já é tão difícil para o judiciário entender, definir e legislar nesses casos, que dirá para nós que no Tribunal do Júri fazemos o papel de leigos para julgar os pares e que não temos conhecimento médico suficiente para entender os comportamentos dos psicopatas.

O tratamento dispensado a estes agentes com psicopatia em outros países nos mostram um caminho que pode ser seguido. Legislação punitiva, efetiva, voltada para o tratamento visando a diminuir a reincidência direcionada para esse tipo de criminoso. Integração da medicina psiquiátrica com o direito na elaboração dessas leis trazendo uniformidade dos julgamentos. Implantação de

medidas que visem a prevenção de delitos e diagnóstico de agentes psicopatas como por exemplo o modelo PCR-L que vem demonstrando resultados.

Os delitos, os crimes, os psicopatas nunca vão deixar de existir. Nossa inconformidade diante destes também não. O que se pode fazer é investir em estudos, doutrinas, legislações para que mesmo em meio a tantas especificidades encontradas no psicopata, possamos conseguir entendê-los, puni-los e trazer segurança jurídica e real à sociedade.

REFERÊNCIAS.

- GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. v.1. 19ª edição: Editora: Impetus, 2017
- BRASIL. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª edição: Editora Atlas, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.
- NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo. Atheneu Editora, 2003.
- SOUZA, Luma Gomides de. **Serial Killer. Discussão sobre a imputabilidade**. São Paulo: Baraúna, 2010,
- TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A; CUNEO, M. R. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- BAHÉ, Marco. **Um monstro com cara de gente**. Disponível em: <<http://agenciameios.com.br/noticias/noticia/137>>
- COIMBRA, Mário; GARDENAL, Izabela Barros. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**. 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>.
- CASOY, Ilana. **Serial Killer louco ou cruel**. 2. ed. Editora WVC, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. E. **Código Penal Comentado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. E. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Maranhão: 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Porto Alegre: Lenz, 2001. p. 287.

SANZO BRODT, Luís Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro, p. 46.

NASSIF, Aramis. **Júri: a controvérsia na quesitação da inimputabilidade e dos excessos culposos e exculpantes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2231, 10 ago. 2009. Disponível em: //https://jus.com.br/artigos/13302.